

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 48 • n. 190 • t. 2
Abril/junho – 2011

Novo Código de Processo Civil

Organizador: Bruno Dantas
Consultor Legislativo do Senado Federal

Alguns apontamentos sobre a ação rescisória no projeto do novo Código de Processo Civil

Rodrigo Barinoni

Sumário

1. Introdução. 2. Localização do tema. 3. Decisões rescindíveis. 4. Fundamentos rescisórios. 4.1. Incompetência absoluta. 4.2. Colusão das partes a fim de fraudar a lei. 4.3. Violação de literal disposição de lei. 4.4. Obtenção de prova nova. 4.5. Invalidação do reconhecimento jurídico do pedido, da renúncia ao direito ou da transação. 4.6. Erro de fato. 5. Aspectos procedimentais. 5.1. Valor da causa. 5.2. Depósito prévio. 5.3. Prazo. 5.4. Recursos. 6. Conclusões.

1. Introdução

A ação rescisória representa o meio próprio de deconstituir a sentença revestida da autoridade da coisa julgada material. Com características próprias e natureza processual de verdadeira ação, a rescisória revela-se importante veículo do vigente sistema processual para expurgar da decisão judicial definitiva vícios graves que mantêm suas principais feições no projeto do novo Código de Processo Civil, quer do ponto de vista dos fundamentos rescisórios, quer em relação ao seu procedimento.

O presente ensaio tem por finalidade descrever as alterações sugeridas pelo texto do substitutivo aprovado pelo Senado Federal, especificamente quanto à ação rescisória, e apresentar algumas sugestões com vistas a aperfeiçoar o instituto e propiciar um debate mais amplo a seu respeito.

Rodrigo Barinoni é Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP, onde é professor dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu*. Advogado.

2. Localização do tema

A primeira alteração que se nota no âmbito da ação rescisória diz respeito à sua localização no Código de Processo Civil. Enquanto no vigente ordenamento processual a ação rescisória está situada no Livro I (Do processo de conhecimento), Título IX (Do processo nos tribunais), Capítulo IV (Da ação rescisória) (arts. 485 a 495), no substitutivo aprovado pelo Senado Federal o tema passa a ser regulado no Livro IV (Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), Título I (Dos processos nos tribunais), Capítulo VI (Da ação rescisória e da ação anulatória), Seção I (Da ação rescisória) (arts. 919 a 928).

No vigente CPC, a ação anulatória está inserida no mesmo Capítulo referente à ação rescisória (Capítulo IV), enquanto no CPC projetado a ação anulatória é disposta em seção própria (Seção II do Capítulo VI). Essa modificação é digna de aplausos, uma vez que a ação anulatória em nada se identifica com a ação rescisória, seja do ponto de vista das hipóteses que autorizam o ajuizamento, seja em relação ao procedimento. Assim, andou bem o projeto ao discriminar as duas espécies de ação, conseguindo, inclusive, dirimir as divergências doutrinária e jurisprudencial sobre a interpretação dos arts. 485, VIII, e 352 do vigente CPC, conforme mais adiante será abordado.

3. Decisões rescindíveis

O vigente CPC dispõe, no *caput* do art. 485: “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando”. Conquanto o texto legal utilize a palavra “sentença”, a doutrina e a jurisprudência sempre empreenderam interpretação ampliada, de modo a considerar igualmente rescindíveis os acórdãos (CARVALHO, 2010, p. 28).

Apesar do posicionamento tranquilo da jurisprudência, o projeto do novo CPC pretendeu conferir ao dispositivo maior rigor científico ao propor o seguinte texto:

“A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando”. Porém, o êxito é parcial. O simples acréscimo dos acórdãos como objeto da ação rescisória, apesar de permitir a clara compreensão do alcance da ação rescisória aos julgamentos colegiados dos tribunais [art. 171 do projeto], é incapaz de abarcar todas as decisões sujeitas a rescindibilidade.

Com efeito, há decisões que tecnicamente não recebem a denominação de acórdão e nem mesmo podem ser classificadas como sentença. Trata-se dos julgamentos monocráticos no âmbito dos tribunais, proferidos pelos relatores, que apreciam o mérito da causa no julgamento de determinado recurso¹.

Também não ficam expressamente alcançados pelo dispositivo, na redação proposta, os julgamentos parciais de mérito. Tais decisões representam verdadeiras sentenças de mérito (porquanto há acolhimento ou rejeição do pedido), mas são impugnáveis por meio de agravo de instrumento, por opção de política legislativa (art. 969, II, do substitutivo aprovado pelo Senado Federal).

A redação mais apropriada para o dispositivo é utilizar-se do gênero “decisão” em vez de acrescentar as espécies de pronunciamentos rescindíveis ao *caput* do projetado art. 919. Assim, é mais adequado tecnicamente substituir o termo “sentença”, do vigente art. 485 do CPC, por “decisão”. Com isso, qualquer ato decisório que re-

¹ Ao relacionar as hipóteses nas quais o relator está autorizado a julgar unipessoalmente o recurso, o art. 557 do CPC trata de algumas situações de admissibilidade e outras de mérito, caso em que pode haver decisão sobre o mérito da causa. Confirma-se a redação do *caput* do dispositivo e de seu §1º-A: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

presente julgamento de mérito fica sujeito a ação rescisória.

Ainda no que concerne ao *caput* do art. 919 do projeto, merece registro o vocábulo “mérito”, que qualifica a espécie de decisão passível de rescindibilidade. Há algum tempo a jurisprudência tem flexibilizado a rigidez do texto do art. 485 do CPC para permitir a desconstituição de decisões que, embora não sejam de mérito, impedem que a ação volte a ser proposta ou que a matéria venha a receber a devida análise por outro órgão jurisdicional². O tema, porém, não é pacífico³.

Nesse ponto, a redação do art. 919 não colabora para fixar a tese a ser observada. Com isso, parece ser mais razoável introduzir-se um parágrafo para eliminar a divergência hoje existente sobre o tema. E essa seria uma boa oportunidade para o legislador, mormente em vista da modificação do vigente art. 268 do CPC, que passou a vedar a propositura de idêntica ação se houver a extinção do processo por falta de ilegitimidade⁴.

4. Fundamentos rescisórios

Os fundamentos rescisórios no vigente CPC estão distribuídos em nove incisos do art. 485 e contemplam situações consideradas graves o suficiente para afastar a segurança gerada pela coisa julgada mate-

² Na obra de Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli (BRASIL, 2011, P. 589), consta a referência a acórdãos do STJ admitindo a ação rescisória contra acórdão que indevidamente rotulou como intempestivo recurso tempestivo: RSTJ 14/25; REsp 112413, rel. Min. Menezes Direito, DJU de 9/10/2000; RF 376/275; RT 604/175; RJTJESP 33/187; RJTAMG 22/4. Em igual sentido, anota decisão do STJ que admitiu a ação rescisória contra acórdão que indevidamente considerou deserto recurso devidamente preparado: REsp 636251, rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/4/2005.

³ Sobre o assunto, vide BRASIL (2011, nota 3ª ao art. 485 do CPC).

⁴ Art. 473. A sentença sem resolução de mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

⁵ No caso de ilegitimidade ou falta de interesse processual, a propositura da nova ação depende da correção do vício.

rial. O substitutivo aprovado pelo Senado Federal preserva a maioria dessas hipóteses sem qualquer alteração. Porém, introduz mudança nos fundamentos rescisórios contemplados nos incisos II, V, VII, VIII e IX do vigente CPC.

4.1. Incompetência absoluta

O projeto do novo CPC pretende alterar parcialmente o regime da incompetência absoluta. Embora tenha permitido o reconhecimento oficioso da incompetência absoluta, deixa de haver a nulidade dos atos decisórios praticados pelo órgão incompetente (art. 113, §2º, do vigente CPC). Em sentido diametralmente oposto, o art. 64 do substitutivo aprovado pelo Senado Federal dispõe: “§3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

Pretende-se, portanto, aproveitar os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, de modo a imprimir maior celeridade ao processo, mas sempre com o controle pelo órgão competente, por meio da aplicação da denominada *translatio iudicii* – tema que recebeu significativa atenção dos autores italianos e que mais recentemente tem sido objeto de estudos no direito brasileiro⁵.

Alinhada a essa nova perspectiva de tratamento da incompetência absoluta, tal defeito foi excluído do rol dos motivos rescisórios. Da perspectiva da ação rescisória, a incompetência absoluta efetivamente não deve constituir vício genericamente autorizador da desconstituição de julgado revestido da autoridade da coisa julgada, como de resto não o é em outros importantes ordenamentos jurídicos⁶. Bem por isso, em outra sede, sustentamos:

⁵ A esse respeito, confira-se tese recente e ainda editorialmente inédita de Priscila Kei Sato (2010).

⁶ Como, por exemplo, nos ordenamentos alemão (ZPO, §§579 e 580), espanhol (LEC, art. 510) e português (CPC, art. 771º). No CPC italiano, a hipótese

“Sem desprezar a relevância da divisão de trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, o excesso de formalismo a respeito do tema tem conduzido a resultados pouco desejáveis. Não constitui exceção encontrar processos cuja competência é longamente discutida – por vezes durante anos –, e, ao final da discussão, o tema vem a ser novamente aventado, por meio da ação rescisória, o que pouco – ou nada – contribui para a adequada prestação da tutela jurisdicional. O debate sobre a competência não diz respeito ao conteúdo da sentença – correta ou incorreta –, mas cinge-se ao aspecto meramente formal de a decisão haver sido proferida por órgão absolutamente incompetente. Apesar da forte tradição histórica em que está inserido o preceito, seria conveniente, *de lege ferenda*, restringir essa hipótese de cabimento da ação rescisória para os casos de competência originária dos tribunais, em grande parte constitucionalmente atribuída, o que certamente traria maiores benefícios ao sistema” (Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores, p. 82/83).

Ratificamos aqui esse entendimento: em regra, não se deve autorizar a rescisão do julgado pela falta de competência absoluta do órgão que prolatou a decisão. Porém, quando se tratar de decisão que afronte competência originária, a situação deve receber tratamento diferenciado. No caso de uma decisão de Tribunal local que venha a desconstituir acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, duas soluções são, em tese, possíveis: ou se admite a rescindibilidade do ato decisório do Tribunal local, por faltar-lhe competência para proferir tal julgamento, ou se considera que a decisão é juridicamente inexistente.

autoriza o *recurso per cassazione* (art. 360, 2), mas não a *revocazione* (art. 395).

O fato é que não pode prevalecer uma decisão proferida por órgão jurisdicional que não detinha competência para proferir o julgamento da causa. De uma forma ou de outra, melhor seria estabelecer qual é o mecanismo próprio para a finalidade de afastar o julgamento proferido em violação às normas de competência originária dos tribunais.

4.2. *Colusão das partes a fim de fraudar a lei*

A segunda parte do art. 485, III, do CPC relaciona como vício passível de ação rescisória a “colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei”. O dispositivo está alinhado à norma do art. 129 do vigente CPC, que permite ao juiz proferir sentença que obste o escopo ilícito do processo⁷. Essa correlação entre os dispositivos faz com que haja divergência quanto ao alcance do citado art. 485, III, segunda parte, do CPC às hipóteses de simulação.

Enquanto a fraude à lei é caracterizada pretensão de burlar a norma, seja para conseguir objetivo proibido pela legislação, seja para obter uma situação que neutralize a aplicação da lei (TALAMINI, 2005, P. 151), a simulação consiste em representar um falso conflito para atingir um objetivo ilegal, para o qual o processo constitui instrumento necessário. Na simulação, as partes almejam a forma, mas não os efeitos do negócio (YARSHEL, 1998, p. 229).

Parte da doutrina propõe que a colusão fique confinada aos casos em as partes visam a fraudar a lei, fundamentalmente por duas razões: *a*) a redação do texto legal, que apenas menciona a hipótese de fraude à lei; *b*) a interpretação restritiva dos motivos rescisórios, ante sua excepcionalidade no sistema⁸. Em sentido contrário, Sérgio Rizzi

⁷ “Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.”

⁸ Nesse sentido: Coqueijo Costa, (1981, p. 48); José Carlos Barbosa Moreira, (2010, p. 126-127).

(1979, p. 96) afirma com propriedade: “Se a lei é fraudada, através do processo, e as partes entraram em conluio com este objetivo, não há que se distinguir se o fizeram simuladamente ou não”. Assim, tanto o caso de fraude à lei quanto a hipótese de simulação permitiriam a rescindibilidade da sentença⁹.

Verifica-se que não há divergência quanto ao fato de a simulação dever constituir motivo rescisório. O ponto controvertido diz com o alcance da norma do art. 485, III, segunda parte, do CPC, diante da sua atual redação.

No projeto do novo CPC, o conluio entre as partes deve ser impedido pelo magistrado no curso do processo, quer para obstar a simulação, quer para coibir a fraude à lei (art. 122)¹⁰. Porém, no âmbito da ação rescisória, manteve-se o texto idêntico ao vigente, sem a exata simetria com o art. 122 do projeto. Assim, é conveniente e oportuno que, na Câmara dos Deputados, o texto do art. 919, III, seja modificado para contemplar como hipótese de rescisão a sentença proferida em processo simulado. Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação: “III - resultarem de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei ou de praticar ato simulado”.

4.3. Violação de literal disposição de lei

A hipótese de rescindibilidade mais comum é, sem dúvida, a prevista no vigente inciso V do art. 485 do CPC: quando a sentença “violou a literal disposição de lei”.

⁹ Nesse sentido: Alexandre Freitas Câmara, (2007, p. 70); Eduardo Talamini, (2005, p. 151); Rodrigo Barioni, *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*, RT, 2010, p. 92; Teresa Arruda Alvim Wambier, (2006, p. 376).

¹⁰ “Art. 122. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”.

Na proposta do Anteprojeto do novo CPC, o fundamento rescisório permitiria a desconstituição dos julgados que “violarem manifestamente a norma jurídica”. O texto foi mantido no substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

De início, percebe-se que a adjetivação do vício passível de invocação na ação rescisória, pelo uso do termo “manifestamente”, representa apenas a positivação da jurisprudência sobre o tema. Com efeito, na análise de decisões acerca do tema, nota-se forte tendência em qualificar, por forte adjetivação, a interpretação que abriria ensejo à ação rescisória (ZAVASCKI, 2001, p. 128). Assim, apenas a transgressão “aberrante”¹¹, “direta”¹², “estridente”¹³, “absurda”¹⁴, “flagrante”¹⁵, “extravagante”¹⁶ autorizaria a desconstituição do julgado pela via da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC. A menção à violação manifesta da norma jurídica, portanto, apenas traz para ordenamento processual positivo o que a jurisprudência considerava como requisito para desconstituir a sentença de mérito com base no art. 485, V, do CPC.

O vigente texto legal exige que haja violação à *literalidade* da lei. Por isso, tem-se exigido, para fins de ação rescisória, que a transgressão seja ao *ius scriptum*, de maneira a afastar do âmbito da ação rescisória a ofensa às normas não escritas (BARINONI, 2010, p. 104). Nesse ponto, o projeto avança em relação ao texto vigente, ao prever que a ofensa à “norma jurídica” representa vício passível de rescindibilidade. A expressão *norma jurídica* é gênero do

¹¹ STJ, AR 3155/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 12/11/2007.

¹² STJ, AR 1910/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ de 4/9/2006.

¹³ STJ, AR 394/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 5/8/1996.

¹⁴ STJ, AR 2931/SP, rel. Min. Castro Filho, 2ª Seção, DJ de 1/2/2006, in *RePro* 136/205.

¹⁵ STJ, REsp 489073/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ de 20/3/2007.

¹⁶ STJ, AR 601/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, DJ de 26/2/2007.

qual o direito escrito é espécie. Deixa-se de lado o requisito da literalidade, de maneira a reconhecer que a preservação do direito faz-se não apenas com a tutela de normas escritas, mas igualmente com a proteção das normas não escritas. Prevaleceu o alvitre de Barbosa Moreira (2010, p. 131): “O ordenamento jurídico evidentemente não se exaure naquilo que a *letra* da lei revela à primeira vista. Nem é menos grave o erro do julgador na solução da *quaestio iuris* quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar *literalmente* de texto algum”.

Sem dúvida, essa modificação do fundamento rescisório é positiva para o sistema. De um lado, porque afasta a superada ideia de que apenas a violação à interpretação literal da norma permitiria a desconstituição do julgado. Por outro, por incluir no âmbito da ação rescisória as normas não escritas que também mereçam proteção, como os princípios gerais de direito, desde que a ofensa seja manifesta.

4.4. Obtenção de prova nova

O vigente inciso VII do art. 485 do CPC permite o ajuizamento da ação rescisória quando, “depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. O anteprojeto do novo CPC optou por manter o modelo ora vigente, acrescentando, apenas, que a descoberta do documento deve ocorrer após o trânsito em julgado (art. 884, VII). No substitutivo aprovado pelo Senado Federal, porém, alterou-se o termo “documento” por “prova” (art. 919, VII), de maneira a ampliar significativamente o âmbito da ação rescisória com suporte nesse inciso. Nesse ponto, discordamos da solução proposta pelo substitutivo.

O cabimento de ação rescisória com base em documento novo não é exclusividade do direito brasileiro. Antes, encontram-se nos ordenamentos estrangeiros disposições

semelhantes para a desconstituição da coisa julgada material¹⁷. Os ordenamentos em geral restringem essa possibilidade às provas documentais, diante de sua maior confiabilidade para registrar acontecimentos pretéritos. De acordo com Erich Döhring (1972, p. 280-281), o documento escrito tem por característica registrar um dado fato histórico de maneira permanente, revelando sua vantagem sobre a prova testemunhal por “*no poder mermar o deteriorarse posteriormente por palidecer records, trocarse objetos u ocurrir cualesquiera otros eventos que empecen a la verdad. Tampoco pueden alterarla posteriores modificaciones del estado de intereses o de la postura general del autor*”. E conclui: “*Los documentos reflejan con exactitud insobornable el parecer que tenía o afirmaba tener en su momento el que los escribió*”.

É bem verdade que há certa tendência jurisprudencial no sentido de se admitirem, para fins de ação rescisória, provas que não consistam tecnicamente em documento. Exemplo típico é o exame hematológico para investigação de paternidade (DNA)¹⁸. Embora possa haver questionamentos quanto aos métodos e ao resultado, o exame de DNA consiste em poderosíssimo elemento de convicção, apto a modificar a posição firmada na decisão rescindenda. No direito alemão, tem sido admitido o exame de DNA como documento novo para fins de rescindibilidade da sentença, muito embora o uso de documentos decorrentes de progressos científicos em outras situações seja bastante controvertido (JAUERNIG, 2002, p. 396).

O ponto é que o texto do substitutivo abre demasiadamente o campo para o

¹⁷ Há previsões na ZPO alemã (§580, 7, b), no CPC português (art. 771^o, c, CPC), no CPC italiano (art. 395, 3), no CPC francês (art. 595, 2), na LEC espanhola (art. 510, 1).

¹⁸ Entre outros: STJ, REsp 300084/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2^a Seção, DJ de 6/9/2004, in RT 831/224; STJ, REsp 189306/MG, rel. Min. Barros Monteiro, 4^a T., DJ de 14/10/2002, in RePro 114/257; STJ, REsp 226436/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4^a T., DJ de 4/2/2002, in RSTJ 154/403.

ajuizamento da ação rescisória, de maneira a permitir a desconstituição da coisa julgada com base em provas testemunhais ou laudos periciais de discutível acerto, o que poderia propiciar nova oportunidade para a produção de provas ao autor da ação rescisória.

Sem dúvida, é melhor que o texto do dispositivo se limite à prova documental e, eventualmente, aponte que a prova científica consistente no exame de DNA equipara-se à prova documental para fins de rescindibilidade.

4.5. Invalidação do reconhecimento jurídico do pedido, da renúncia ao direito ou da transação

Em relação ao inciso VIII do vigente CPC, prevê a rescindibilidade da decisão quando “houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”. O dispositivo revela-se tecnicamente impreciso¹⁹, uma vez que diz “confissão” e “desistência” quando pretende se referir a “reconhecimento jurídico do pedido” e “renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação”.

Problema maior é gerado pelo emprego do termo “transação”, especialmente para procurar distinguir essa situação daquela prevista no art. 486 do vigente CPC: “Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”. Parte da doutrina, acompanhada pela jurisprudência majoritária, considera a ação anulatória o meio próprio para impugnar a transação viciada, ainda que homologada judicialmente; para outra corrente, o ataque ao ato de transação defeituoso deve ser feito pela via da ação rescisória.

O projeto do novo CPC resolve o problema, ao excluir essa situação do âmbito da ação rescisória e prever, na seção destinada à ação anulatória, o seguinte: “Art. 929. Os

atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

Com isso, a impugnação dirigida a atacar qualquer ato de disposição praticado pelas partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença – incluindo-se, portanto, todas as situações hoje abarcadas pelo inciso VIII do art. 485 do CPC –, deve ser realizada exclusivamente por meio da ação anulatória e não por ação rescisória.

4.6. Erro de fato

Segundo o vigente inciso IX do art. 485 do CPC, é rescindível a sentença de mérito “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”. Em seguida, dois parágrafos esclarecem o alcance do inciso: “§1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. §2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato”.

De há muito a doutrina aponta que a pouca clara redação do dispositivo decorreu de erros na tradução do art. 395, 4, do CPC italiano²⁰, que acaba por prejudicar a própria interpretação do dispositivo. Como bem apontado por Barbosa Moreira, a palavra “risultante” não tem o significado comum de “resultante”, como “decorrente, oriundo, proveniente”, mas sim de “emergente”²¹. O erro de tradução também diz respeito ao termo “atti”, que

²⁰ “Art. 395 Le sentenze pronunciate in grado di appello o in unico grado possono essere impugnate per revocazione: (...) 4) se la sentenza è l’effetto di un errore di fatto risultante dagli atti o documenti della causa. Vi è questo errore quando la decisione è fondata sulla supposizione di un fatto la cui verità è incontrastabilmente esclusa, oppure quando è supposta l’inesistenza di un fatto la cui verità è positivamente stabilita, e tanto nell’uno quanto nell’altro caso se il fatto non costituì un punto controverso sul quale la sentenza ebbe a pronunciare”.

²¹ Op. cit., p. 147.

¹⁹ Por todos, Barbosa Moreira (2010, p. 141).

incorretamente consta no texto brasileiro como “atos”, quando no texto italiano é compreendido como “autos”, que transcede o significado de “atos”²².

Com o propósito de adequar o texto legal, o projeto do novo CPC modifica a hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, que passará a permitir a rescisão quando a decisão estiver “fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”. A redação é muito mais técnica e clara.

No que toca à definição do “erro de fato”, passou-se a regular o tema em apenas um parágrafo. Trata-se de equívoco estrutural do projeto, porque na técnica legislativa a norma que se vincula ao inciso é a alínea e não o parágrafo (que se vincula ao artigo). Assim, será melhor que se proceda à correção formal desse ponto.

Passando à definição do erro de fato em si mesma, assim dispõe o parágrafo único do art. 919 do projeto: “Há erro quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato”.

Em relação à primeira parte do dispositivo, nada a acrescentar; mas na exigência formulada na parte final – a de que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato –, embora tenha sido mantida a redação, persiste o defeito redacional do vigente ordenamento, também fruto de equivocada tradução do dispositivo italiano. Segundo o texto peninsular, o fato não pode constituir “*un punto controverso sul quale la sentenza ebbe a pronunciare*”, isto é, “um ponto controvertido sobre o qual a sentença deve pronunciar-se” (SANCHEZ, 1986, p. 61).

Significa dizer: se o erro ocorreu na análise de um fato essencial, controvertido entre as partes e que se constituía em tema a ser resolvido pela sentença, não é permitida sua revisão em sede de ação rescisória. A necessidade de pôr fim ao debate sobre o fato sobrepõe-se ao eventual equívoco de sua análise (DE STEFANO, 1957, p. 181).

De outra parte, se houver na sentença menção a determinado fato relativo à decisão judicial e, apesar disso, esse fato não representa controvérsia entre as partes e, portanto, questão que deveria ser dirimida pelo juiz, é possível a rescindibilidade da sentença²³.

Para acompanhar a jurisprudência mais recente e o alvitre da doutrina hoje predominante sobre o tema, melhor seria que o parágrafo único tivesse redação similar à parte final do art. 737-A, IV, do CPC mexicano: “(...) Dicho error existe cuando el fallo se funda en la admisión de un hecho cuya exactitud debe excluirse por modo incontestable o cuando se supone la inexistencia de un hecho cuya verdad queda establecida positivamente, y, en ambos casos, si el hecho no representaba un punto controvertido sobre el cual la sentencia debía expedirse”.

Em vernáculo, significa dizer que o fundamento rescisório seria invocável quando “o fato não representasse um ponto controvertido sobre o qual a sentença deveria pronunciar-se”. Isso seria suficiente para afastar do cabimento de ação rescisória hipóteses em que se pretende rediscutir fatos decididos pela decisão rescindenda. Do mesmo modo, permitiria a rescisão de julgados se o fato, embora não controvertido na causa, tenha sido afirmado no julgamento de maneira descuidada, sem conotação de solução sobre ele.

²² Cf. Sérgio Rizzi (1979, p. 115). Assim, também, Ada Pellegrini Grinover (1975, p. 170); José Carlos Barbosa Moreira (2010, p. 147). Sobre o tema, vale consultar o trabalho de Sydney Sanches (1986, p. 51-54), em que narra, com grandes detalhes, a discussão doutrinária sobre a tradução do dispositivo.

²³ Para estudo mais detalhado, vide BARINONI (2010, p. 141-). De todo modo, a discussão deve ser significativamente reduzida, na medida em que o projeto do novo CPC exige de maneira mais clara e incisiva a prévia oitiva das partes a respeito dos elementos de composição da lide (arts. 9º e 10).

5. Aspectos procedimentais

A ação rescisória apresenta aspectos procedimentais próprios, não significativamente alterados pelo substitutivo aprovado pelo Senado Federal. Porém, algumas mudanças podem ser identificadas e outras seriam convenientes, para o fim de dirimir controvérsias hoje existentes na jurisprudência e na doutrina ou simplesmente para aperfeiçoar tecnicamente o instituto.

5.1. Valor da causa

O art. 259 do CPC disciplina o valor a ser atribuído à causa em sete incisos. Entre esses, não consta a forma de fixar o valor à causa na ação rescisória – que apresenta peculiar relevância em vista não apenas do valor das custas iniciais, mas principalmente pela exigência do depósito prévio do valor correspondente a 5%, conforme determina o art. 488, II, do CPC. E assim continua no art. 267 do projeto do novo CPC.

A omissão legal tem gerado discussões nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. De um lado, sustenta-se que o valor da ação rescisória deve ser, em regra, o valor atualizado da causa cuja decisão pretende-se desconstituir²⁴; de outro, argumenta-se que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor com a rescisão do julgado²⁵ (MOREIRA, 2010, p. 180; RECURSOS..., 1991, p. 277; OLIVEIRA, 2008, p. 92-93).

A verdade é que ambos os critérios não se revelam perfeitos: o primeiro, por vincular a lide rescisória ao feito que gerou a decisão rescindenda; o segundo, porque na ação rescisória objetiva-se justamente afastar vícios graves da decisão e, por isso mesmo, não se revela adequado utilizar a

²⁴ Cf. RTJ 144/157, 131/59, 123/397, 105/482, 103/202, 87/378; RJTJESP 102/376. Na doutrina: Pontes de Miranda (2000, p. 290); Sérgio Bermudes (2002, p. 209); José Janguie Bezerra Diniz (1998, p. 144).

²⁵ Na jurisprudência: TJ-SP, Imp. ao valor da causa na AR n. 088.351-4/1-01, rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 25/5/1999.

decisão supostamente viciada como base para o cálculo do valor da causa.

Nada obstante, embora passível de críticas, o primeiro critério apresenta algumas vantagens comparado ao segundo. De início, prestigia o acesso à justiça²⁶. Em segundo lugar, na causa-matriz já se oportunizou às partes o controle sobre a adequação do valor atribuído, que a rigor representava o benefício econômico pretendido naquele processo. Ora, se a ação rescisória é um juízo de desconstituição e rejugamento da sentença proferida na causa anterior, parece razoável considerar que o valor atribuído à causa-matriz mostra-se condizente com a finalidade da ação rescisória.

Assim, seria de bom alvitre a introdução de um inciso ao art. 267 do substitutivo aprovado pelo Senado Federal, para constar que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor da causa primitiva, devidamente atualizado.

5.2. Depósito prévio

Para o ajuizamento da ação rescisória, exige-se o depósito prévio da quantia correspondente a 5% do valor da causa, conforme estatui o vigente art. 488, II, do CPC. Essa exigência tem por finalidade punir o autor da ação rescisória, caso venha a ser declarada a inadmissibilidade ou a improcedência por unanimidade de votos. Nesse caso, o valor previamente depositado será revertido em favor do réu, a título de multa; se o pedido rescindente for procedente ou mesmo na hipótese de improcedência por maioria de votos, o autor poderá reaver o montante depositado.

Por força do parágrafo único do mesmo dispositivo, estão hoje dispensados de realizar o depósito prévio a União, os Estados, os Municípios e o Ministério Público. A isenção alcança o Distrito Federal

²⁶ Cf. ressaltado pelo Min. Oscar Corrêa em RTJ 123/397.

e, segundo a jurisprudência majoritária, também as autarquias federais, estaduais e municipais.

O texto proposto no substitutivo aprovado pelo Senado Federal, mais especificamente no art. 921, mantém o sistema do art. 488 do vigente CPC, com a vantagem de esclarecer, no parágrafo único, que não se aplica a exigência do depósito “à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça”. Nesse ponto, o projeto de lei incorpora a orientação já predominante na jurisprudência.

Aqui, cumpriria esclarecer apenas se esses entes dispensados do depósito prévio também o estão de realizar o pagamento da multa, caso a ação rescisória venha a ser julgada inadmissível ou improcedente por unanimidade. A dispensa inicial afigura-se correta, tendo em vista a presunção de solvabilidade dos entes públicos e o acesso à justiça no caso dos reconhecidamente pobres. Isso não afasta, porém, o dever de realizar o pagamento da multa, caso seja concretizada a situação que autoriza sua cobrança pelo réu.

O ponto mais importante, porém, é a falta de limite quantitativo ao depósito prévio. A ausência de teto para o recolhimento desse valor pode dificultar o acesso à justiça, quando o montante a ser recolhido for extremamente elevado. O Supremo Tribunal Federal, em decisões referentes à cobrança de taxas e custas judiciais, já teve oportunidade de declarar que o valor cobrado “deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça”²⁷.

²⁷ ADI 1772 MC/MG, rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 8/9/2000. Referida decisão cita outros precedentes do STF: Rep. 1.077-RJ, rel. Min. Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 30/5/97; ADIn 948/GO, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 17/3/2000.

Por isso, ratificamos a posição já sustentada em outro texto: “O problema deveria receber, *de lege ferenda*, diferente tratamento, com a fixação de valores mínimo e máximo para o depósito. Exemplos de limitação são habitualmente encontrados na legislação de custas judiciais, para o fim de evitar o cerceamento de acesso à justiça. O mesmo norte que impulsionou alguns legisladores estaduais a restringir o pagamento das taxas judiciais, para não se tornarem proibitivas, deve servir de guia para demarcar o montante máximo de recolhimento do depósito prévio” (BARINONI, 2006, p. 535).

5.3. Prazo

No modelo vigente, a ação rescisória deve ser ajuizada no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495), reduzindo de maneira significativa o prazo de cinco anos anteriormente fixado pelo CC/16 (art. 178, §10, VIII). O projeto do novo CPC pretende reduzir ainda mais esse prazo, excepcionando, porém, os vícios rescisórios que podem ser apurados em processos criminais: “Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único. Se fundada no art. 919, incisos I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal”.

O legislador mantém o erro técnico da redação do vigente CPC, de que *o direito de propor ação rescisória se extingue com o transcurso do prazo*. Como alerta Barbosa Moreira (2010, p. 220-221)

“a rigor, o que se extingue não é, aliás, ‘o direito de propor ação rescisória’: esse se extinguirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano *material*, não no plano *processual*, como de resto deixa entrever o

próprio Código, quando estatui que a pronúncia da decadência implica 'resolução de mérito' (art. 269, nº IV, na redação da Lei nº 11.232). Escoado *in albis* o biênio, não é a ação rescisória que se torna inadmissível: é o direito à rescisão da sentença, como direito a ser deduzido em juízo, que cessa de existir".

A partir dessas lições, percebe-se que a redação do art. 928 do projeto deveria ser: "Extingue-se em um ano o direito à rescisão previsto no art. 919".

Quanto à redução do prazo para um ano, trata-se de opção político-legislativa. No projeto do CPC/73 também se pretendeu estabelecer o prazo anual para o direito de rescindir a sentença. Porém, prevaleceu no Congresso Nacional a tese do prazo bienal.

A questão do prazo para rescisão apresentou, nos últimos anos, algumas tentativas de sua extensão. A Medida Provisória n. 1.577, de 11/6/1997, previa regra específica para a ação rescisória a ser ajuizada pelas pessoas jurídicas de direito público, a qual ampliava o prazo para quatro anos. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.658, de 5/5/1998, alterou o art. 188 do CPC, para conferir às pessoas jurídicas de direito público a contagem do prazo "em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória".

No âmbito do processo legislativo, a discussão foi trazida ao debate quando a rescisória referir-se a precatório judicial. O Projeto de Lei n. 87/2007, de iniciativa do Senado Federal, pretendia elevar o prazo para oito anos, o que se considerou exagerado no relatório geral do Senador Valter Pereira.

Conquanto seja uma discussão de índole política - de conveniência e oportunidade -, o prazo de dois anos não se apresenta demasiadamente extenso. Todavia, o ideal seria fixar diferentes prazos para a rescisão da sentença, de acordo com a gravidade do vício da decisão. Assim, o prazo para a rescisão de sentença proferida por juiz

corrupto não deve ser o mesmo para a rescindibilidade da decisão em que há manifesta violação da ordem jurídica. A diversidade de situações jurídicas impõe a discriminação de prazos.

O projeto do novo CPC caminha nesse sentido ao prever, no parágrafo único do art. 928: "Se fundada no art. 919, incisos I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal". As situações descritas na norma dizem respeito àquelas que podem vir a ser apuradas no juízo criminal, por constituírem ilícitos penais: prevaricação, concussão, corrupção e falsidade da prova. Apesar da nobre tentativa, o dispositivo apresenta pontos a serem aperfeiçoados.

Em primeiro lugar, não fica claro no texto proposto se o *dies a quo* seria o trânsito em julgado da sentença penal, ainda que absolutória. Isto é, o simples fato de haver uma ação penal em curso seria suficiente para gerar uma condição suspensiva para o ajuizamento da ação rescisória. Apesar da omissão legislativa, parece ser mais razoável interpretar-se em favor do autor da ação rescisória, de modo que o término da ação penal com a absolvição do réu permita o ajuizamento da ação rescisória, exceto no caso de negativa de ilicitude ou de negativa de autoria, nos casos do inciso I do art. 919 do projeto.

O segundo ponto diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação rescisória *antes* enquanto em trâmite a ação penal. Note-se que, para o autor da ação rescisória, poderá ser necessário buscar uma medida judicial de urgência, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda. Dessa perspectiva, o direito constitucional de acesso à justiça impõe que seja regularmente processada a ação rescisória ajuizada antes de iniciado o prazo previsto no art. 928. De toda forma, seria conveniente incluir outro ao art. 928, para alertar que, nos casos previstos no parágrafo anterior, não há óbice ao ingresso da ação rescisória antes do trânsito em julgado da sentença penal.

A hipótese de início do prazo condicionado a determinado evento seria conveniente também para outros fundamentos rescisórios, como a descoberta do impedimento do magistrado que julgou a causa, a prática de ato doloso pela parte vencedora, a descoberta de documento novo etc. Porém, é preciso que haja um termo final para o direito de rescisão. Exemplo disso está na ZPO alemã, que prevê o prazo de trinta dias da data em que a parte tenha tomado conhecimento do fundamento para o pedido de rescisão, mas sempre depois do trânsito em julgado da decisão. E, em seguida, dispõe que após cinco anos do trânsito em julgado da decisão não poderá ser pleiteado novo julgamento²⁸. Outros ordenamentos também acompanham esse modelo de fixação do prazo para a rescisão das sentenças definitivas²⁹.

Por fim, há situações em que não deveria haver prazo para a rescisão da sentença. Exemplo típico é o fundamento

²⁸ “§586. Klagefrist Die Klagen sind vor Ablauf der Notfrist eines Monats zu erheben. Die Frist beginnt mit dem Tag, an dem die Partei von dem Anfechtungsgrund Kenntnis erhalten hat, jedoch nicht vor eingetretener Rechtskraft des Urteils. Nach Ablauf von fünf Jahren, von dem Tag der Rechtskraft des Urteils an gerechnet, sind die Klagen unstatthaft.”

²⁹ Na mesma linha é a previsão da LEC espanhola: “Artículo 512. Plazo de interposición. 1. En ningún caso podrá solicitarse la revisión después de transcurridos cinco años desde la fecha de la publicación de la sentencia que se pretende impugnar. Se rechazará toda solicitud de revisión que se presente pasado este plazo. 2. Dentro del plazo señalado en el apartado anterior, se podrá solicitar la revisión siempre que no hayan transcurrido tres meses desde el día en que se descubrieren los documentos decisivos, el cohecho, la violencia o el fraude, o en que se hubiere reconocido o declarado la falsedad”.

Assim também é a disposição do CPC japonês, assim redigido na tradução para língua inglesa: “Article 342. An action for new trial shall be instituted within a preemptory term of thirty days from the date on which a party has come to know the reasons for new trial after the judgment became final and conclusive. 2. If five have elapsed from the date on which the judgment became final and conclusive (in the case where the reason for retrial occurred after the judgment became final and conclusive, the date on which such reason occurred), no action for new trial may be filed”.

da ofensa à coisa julgada. Se a coisa julgada é primado da segurança jurídica, sua violação traz apenas incerteza jurídica e, por isso mesmo, não pode prevalecer a decisão posteriormente tomada em afronta à *res judicata*. Assim, o legislador poderia seguir o exemplo do Código de Processo Civil japonês, de 1996, que estabelece expressamente situações em que não há prazo para a desconstituição da sentença viciada³⁰.

5.4. Recursos

A ação rescisória é ação de competência originária do tribunal que proferiu a decisão rescindenda ou, em caso de sentença, do tribunal que seria o competente para julgar o recurso de apelação. Apesar dessa diferenciação procedimental, não se verifica, no âmbito da ação rescisória da Justiça Comum, um sistema recursal próprio.

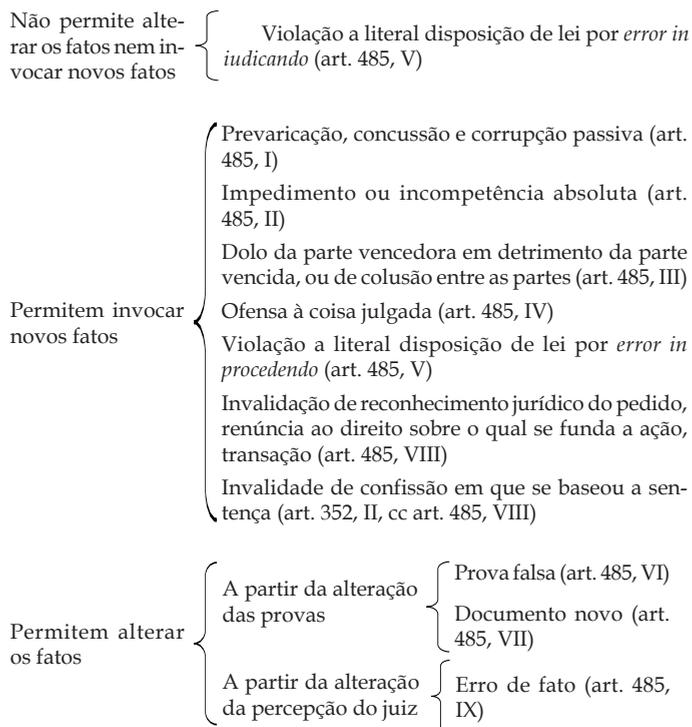
As decisões proferidas na ação rescisória podem estar sujeitas a cinco recursos: agravo regimental contra as decisões individuais do relator; embargos infringentes contra o acórdão que, por maioria de votos, julgar procedente a ação rescisória (art. 530, CPC); recurso especial (art. 105, III, CF); recurso extraordinário (art. 102, III, CF); e embargos de declaração (art. 535, CPC).

A inadequação desse sistema foi por nós apontada em outro estudo, especialmente por não haver recurso de efeito devolutivo

³⁰ “Article 342. (...) 3. The provisions of the preceding two paragraphs shall not apply to an action for new trial on the grounds of defect in authority out of the reason mentioned in item (3) paragraph 1 of Article 338 and the reason mentioned item (10) of the said paragraph”. A hipótese descrita no item (3) do art. 338 diz respeito ao defeito de representação em juízo (“That there was a defect in the power of legal representation, the power of litigation representation, or the authorization necessary for the representative to do acts of procedure”), enquanto o item (10) concerne à ofensa à coisa julgada: (“That the judgment against which an appeal has been made contradicts with the previous judgment which became final and conclusive”). Aliás, a primeira parte do dispositivo japonês, que toca ao vício de representação, parece ter sido extraída do direito alemão (§586, 3).

amplo, para que se pudessem rediscutir fatos tratados apenas na ação rescisória. A percepção de que a maioria dos fundamentos rescisórios traz em seu bojo a discussão sobre fatos novos ou não veiculados no juízo precedente indica a necessidade de assegurar-se duplo julgamento sobre a *quaestio facti*, o que seria propiciado apenas com a introdução de um recurso de efeito devolutivo mais amplo.

Do ponto de vista da invocação de fatos diferentes daqueles discutidos na causa de origem, sugerimos a verificação do seguinte quadro esquemático (BARINONI, 2010, p. 294-295):



A restrição da via impugnativa da ação rescisória a recursos de estrito direito apresenta sérios problemas quanto à viabilidade de permitir efetivo reexame da questão fática que dá suporte ao fundamento rescisório. Assim, por exemplo, se a ação rescisória estiver fundada em dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida e o tribunal considerar

que as provas produzidas indicam não ter havido dolo – e o tribunal desconsiderou determinadas provas –, em regra, esse defeito dificilmente seria passível de reexame em sede de recursos de estrito direito. Daí a necessidade de um recurso que possa veicular a questão de fato para um novo exame por órgão diferenciado.

O projeto do novo CPC optou por excluir os embargos infringentes, que exerciam papel relevante na ação rescisória quando não houvesse unanimidade – ainda que a partir de 2001 tenha sido restringida sua admissibilidade aos casos de procedência do pedido³¹. Assim, a ação rescisória

deixará de contar com recurso que viabilize o reexame fático, o que não nos parece algo salutar para o sistema.

³¹ “Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.” Redação dada pela Lei n. 10.352, de 2001.

A rigor, seria oportuno criar um recurso próprio para a ação rescisória, que permitisse, no âmbito do próprio tribunal que julgou a ação rescisória, oportunidade para reexaminar elementos de fato e de prova dos autos da ação rescisória³². Há, inclusive, proposta de Emenda Constitucional de ampliar a recorribilidade, elaborada pelo Ministro Cezar Peluso, nos seguintes termos: “Art. 105-B Cabe recurso ordinário, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de quinze (15) dias, da decisão que, com ou sem julgamento de mérito, extinga processo de competência originária: I – de Tribunal local, para o Tribunal Superior competente; II – de Tribunal Superior, para o Supremo Tribunal Federal”.

No âmbito da Justiça do Trabalho, verifica-se dispositivo que permite a recorribilidade pela via de recurso ordinário das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais em sede de ação rescisória.

Embora, a nosso ver, a introdução de recurso ordinário em ação rescisória – nos moldes propostos pela PEC do Ministro Cezar Peluso ou na linha da previsão legal da Justiça do Trabalho (art. 895, b, CLT) – não represente solução adequada ao problema³³, essas iniciativas indicam a grande preocupação com o reexame de fundamentos fáticos de decisões proferidas pelos tribunais no âmbito de sua competência originária.

É oportuno discutir, na Câmara dos Deputados, a criação de um recurso próprio para a decisão final da ação rescisória, que

certamente não causará prejuízos quanto à celeridade da prestação jurisdicional, uma vez que a ação rescisória não inibe a execução do julgado rescindendo (art. 922 do substitutivo do Senado Federal) e a incidência desse recurso seria muito pequena, em vista dos dados estáticos referentes à ação rescisória³⁴. Verifica-se, portanto, que a introdução de um recurso específico para a ação rescisória é favorável ao sistema, ao prestigiar a correção de defeitos de julgamento, especialmente quando se tratar de questões fáticas, não suscetíveis de impugnação pela estreita via dos recursos especial e extraordinário.

6. Conclusões

No projeto de novo Código de Processo Civil, adotou-se a opção de não romper com o sistema vigente. E é exatamente isso que se vê no âmbito da ação rescisória, com poucas e pontuais alterações.

Sem abandonar a linha de continuidade adotada, seria preciso avançar um pouco mais, para melhor aperfeiçoamento técnico e, igualmente, para solucionar problemas práticos que ainda geram debates infundáveis na doutrina e na jurisprudência. A oportunidade da inovação deve ser aproveitada para que o tema da ação rescisória, tão relevante à segurança jurídica, tenha tratamento legislativo apto a permitir a exata compreensão e o aprimoramento de seus elementos fundamentais: as decisões rescindíveis, os fundamentos rescisórios e os diversos aspectos procedimentais. Com isso, a ação rescisória poderá prosseguir

³² Proposta que fizemos também no livro *Ação rescisória...* (BARINONI, 2010, p. 361-). Naquela oportunidade, concluímos: “Deveria ser criado, de *lege ferenda*, recurso específico para a ação rescisória, denominado recurso de revisão, que proporcionasse o reexame de questões de fato e de direito a órgão do próprio tribunal, independentemente do resultado da causa ou da existência de maioria de votos”.

³³ “É preciso atentar para o fato de que o recurso interposto na ação rescisória não pode viabilizar acesso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça de questões que, no processo originário, não seriam passíveis de conhecimento por esses Tribunais” (BARINONI, 2010, p. 364).

³⁴ Apenas a título ilustrativo, nos dados estatísticos divulgados pelo STJ referentes ao ano de 2010, verifica-se que, entre os 228.961 processos distribuídos, havia apenas 217 ações rescisórias e apenas um embargo infringente em ação rescisória (<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=1&vSeq=168>). No TJ-RS, também no ano de 2010, foram distribuídos 609.032 processos, entre os quais apenas 557 ações rescisórias (http://www1.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/2010/pdf/Relatorio_2010_Relatorios_Estatisticos.pdf).

como instrumento voltado à proteção do jurisdicionado contra as decisões eivadas de vícios graves.

Referências

- BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- _____. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. Observações sobre o procedimento da ação rescisória. In: ASPECTOS polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. André Pagani de Souza et. al. Coord. Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRASIL. Código de Processo Civil (1973). *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli (Org.) 43. ed., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011. 2158 p.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 292 p.
- CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DE STEFANO, Giuseppe. *La revocazione*. Milano: Giuffrè, 1957. 259 p.
- DINIZ, José Janguê Bezerra. *Ação rescisória dos julgados*. São Paulo: LTr, 1998.
- DÖHRING, Erich. *La prueba: su práctica y apreciación*. Trad. Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1972.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: J. Bushatsky, 1975. 184 p.
- JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed. refundida da obra de Friedrich Lent. Lisboa: Almedina, 2002.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 6.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao CPC*. 15. ed. São Paulo: Forense, 2010.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação rescisória: enfoques trabalhistas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- RIZZI, Sérgio. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. 192 p.
- SANCHES, Sydney. Ação rescisória por erro de fato. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 11, n. 44-68, out./dez. 1986.
- SATO, Priscila Kei. *Translatio iudicii no direito processual civil brasileiro*. 2010. 75 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=187304>.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça. In: RECURSOS no Superior Tribunal de Justiça. Coord. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 259-282.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Simulação e processo de execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.